



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 022 e 023/2010.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 513963000036 e 513963000036.
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.

ACÓRDÃO Nº 146/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÕES, EM FORMA DE CREDITO DE ICMS, NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006, LASTREADAS NO TERMO DE ACORDO 001/97, JÁ EXAURIDO DESDE MARÇO DE 1998.

I. O parágrafo único da cláusula terceira, combinada às cláusulas segunda e terceira, do Termo de Acordo nº 001/97, firmado entre a SEFAZ-MA, a SEFAZ-PI e a TELEPISA (TELEMAR), permitiu a restituição de ICMS, indevidamente recolhido ao estado do Piauí, no período compreendido entre novembro de 1992 a junho de 1997, no montante de 905.596,73 UFIR's (R\$ 824.817,50), em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas (R\$ 103.102,19), começando em agosto de 1997 e encerrando em março de 1998.

II. Portanto, a partir dessa data, nos termos do acordo, não poderia mais haver deduções, já que em conformidade com a cláusula quinta, o ICMS passou ser pago ao Maranhão, mediante inscrição estadual na cidade de Timon-MA, o que significa apuração em separado e com escrituração própria e recolhimento próprio. Tanto que as operações não foram registradas nos arquivos eletrônicos do Convênio COTEPE/ICMS Nº 115/03 e não foram escrituradas no Livro registro de Saídas; como também o arquivo magnético, contendo as guias de recolhimento de 2005 e 2006, são em documentos de arrecadação (DARE) e inscrição (126009279) do Estado do Maranhão;

III. São completamente ilegais as deduções de ICMS promovidas no Livro de Apuração;

IV. Decisão por unanimidade: recursos conhecidos, mas não providos, para confirmar as decisões recorridas e julgar os Autos de Infrações procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de agosto de 2010.
Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado